



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº. 11/2024

Pregão Eletrônico nº. 03/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é a aquisição de fraldas descartáveis (geriátricas), em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pelas empresas ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada da Ba Esperança, 2320, Fundo Canoas, CEP: 89.163-554, Rio do Sul/SC, e GFM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 50.972.910/0001-04, com sede na Rua Suma Itinose, 830, CEP: 16.020-365, Araçatuba-SP, não se conformando com os termos do Edital em referência, veem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 03/2024 e, em cumprimento ao art. 164, da Lei nº. 14.133/21, é assegurado a qualquer pessoa impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pelas empresas supramencionadas, conforme protocolo constante na Plataforma BLL COMPRAS (<https://www.bll.org.br>) recebido às no dia 26/04/2024. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

As impugnantes alegam que o prazo de entrega para o objeto da licitação é demasiado curto, pois no Termo de Referência, em seu item 05 está disposto que o prazo máximo de entrega é de 05 (cinco) dias, entende as impugnantes que o referido prazo é curto e restringe o caráter competitivo do certame, entendendo que o prazo mínimo de entrega dos produtos deveria ser de 30 (trinta) dias.

Impugnando desta forma, o edital licitatório pelas razões elencadas acima e ao final requer a modificação do Instrumento Editalício.

3. DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona:

“A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465. apud. MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem:

“Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO. 1969. apud. MEIRELLES. 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Cumpra esclarecer, que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias, não ofende os princípios da Administração Pública, uma vez que, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo o interesse público.

A Constituição Federal determina à Administração Pública obediência, entre outros, ao **princípio da eficiência**, que no ato de contratações através do procedimento licitatório, restará configurado pela obtenção do melhor resultado através do menor gasto financeiro. Frise-se que são elementos cumulativos, devendo coexistir o efeito positivo em maior escala possível dispendendo para tal do mínimo de recursos, sob pena de que não se vislumbre tal instituto.

Por compartilhar de raciocínio análogo e melhor elucidando-o, merece destaque a compreensão acerca da matéria por Onofre Alves Batista Júnior (2004, pág. 15):

Indubitavelmente, para a promoção do bem comum, no que toca à atuação da AP (Administração Pública), tanto os meios como os resultados assumem cabal importância. O PE (Princípio da Eficiência), assim, é um princípio bipotencial, uma vez que volta sua ação jurídica tanto para a ação instrumental realizada, como para o resultado por ela obtido. Portanto, o princípio exige tanto o aproveitamento máximo das potencialidades existentes, isto é, dos recursos escassos que a coletividade possui, como o resultado quantitativa e qualitativamente otimizado, no que concerne ao atendimento das necessidades coletivas.

Portanto, coerente se demonstra a ideia no sentido de que o princípio da eficiência possui o caráter de um dever ao gestor da máquina estatal, que lhe condiciona a buscar que seus atos consubstancie à serviços públicos eficientes frente a necessidade da sociedade. Ou seja, a conduta eficiente da Administração Pública por meio de seus agentes corresponde a uma média entre o melhor resultado e o menor preço, que retratando o princípio administrativo da eficiência resultará em economia no que tange aos recursos que possui, em concomitante atendimento satisfatório aos interesses e anseios da população.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (Cinco) dias, não ofende nenhuma norma, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Portanto, a fixação do referido prazo é justificada pela necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.

Dessa forma, os prazos estipulados no Edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteados do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

Quanto ao ponto citado pela impugnante ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, relativo a falta generalizada de medicamentos e insumos hospitalares, sendo assim, impossível fornecer com a agilidade pretendida pela Administração, é certo que deve haver preocupação com as condições de fornecimento, no sentido de que as empresas licitantes devem ter certeza de que podem cumpri-las. Sabe-se que fatos excepcionais podem ocorrer, como o exemplo citado pela impugnante, escassez de insumos e outros, acarretando em possíveis atrasos. Para tais situações, inclusive quaisquer eventualidades que venham a ocorrer, vale ressaltar que tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, desde que justificado.

Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido no Edital, para a entrega dos produtos objeto da licitação, devendo o prazo constante no item 5 do Termo de Referência ser mantido em seus exatos termos, sem qualquer tipo de alteração.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo as impugnações interpostas pelas empresas ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e GFM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial a TEMPESTIVIDADE.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela improcedência dos pedidos formulados, devendo ser mantido o Edital nos termos originais, sem qualquer alteração.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta na Plataforma BLL COMPRAS, bem como também no sítio eletrônico do município de Itaquiraí (<https://www.itaquirai.ms.gov.br/>), para conhecimento dos interessados.

Itaquiraí/MS, 30 de abril de 2024.

Elton de Souza Neves
Pregoeiro